



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.107 - RJ (2015/0317223-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : REAL TONER IMPRESSORAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ - RJ121451

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Controvérsia relacionada à possibilidade de aplicação da majoração dos honorários sucumbenciais por força do manejo de recurso de embargos de declaração/agravo interno, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, no âmbito da mesma instância recursal.

1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).

2. Tal como mencionado no enunciado nº 6 do Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, em virtude da irretroatividade da lei, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", porquanto a parte recorrente estará ciente da norma penalizadora daquele que, de certo modo, pretende apenas protelar o desfecho da demanda face o manejo de reclamos sem chance de êxito. Desta forma, **para os recursos interpostos contra deliberação publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC/2015, aplicar-se-á o novo ordenamento normativo, inclusive no que tange à possibilidade de majoração dos honorários estabelecida no artigo 85, § 11.**

3. Quanto à possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais por força da interposição de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, essa somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrerá quando a sucumbência, ou seja, a proporção de vitória/derrota das partes já estiver estabelecida nas instâncias precedentes, **tendo-se por certo o desfecho da "disputa judicial" sobre a qual a lei conferiu o direito de honorários advocatícios ao patrono vencedor**.

4. Certamente, não poderá coexistir, em grau recursal, o reconhecimento da sucumbência com a referida majoração dos honorários, tanto por incongruência de procedimento quanto em virtude de a própria lei ter **assentado que o acréscimo será dos "honorários fixados anteriormente"**. Nessa medida, somente no grau recursal imediatamente superior àquele no qual já fixada a sucumbência anterior poderá ocorrer o aumento preconizado pelo § 11 do artigo 85 do NCPC.

5. Em havendo julgamento monocrático do recurso sem que tenha ocorrido qualquer modificação da sucumbência, a parte prejudicada pode opor os embargos de declaração objetivando à integralização do julgado, bem ainda, o competente agravo interno que visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente.

6. Não há um "acrécimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado 16: *"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)"*.

7. Agravo interno desprovido, sem a aplicação da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo interno, divergindo do relator no tocante à majoração da verba de sucumbência recursal, no que foi acompanhado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, por outros fundamentos, e os votos do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabell Gallotti acompanhando o Ministro Marco Buzzi, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, indeferir a majoração dos honorários advocatícios. Vencido, nessa parte, o relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0317223-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 829.107 / RJ**

Números Origem: 00040954420148190207 201524562972 40954420148190207

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : REAL TONER IMPRESSORAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ - RJ121451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : REAL TONER IMPRESSORAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ - RJ121451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.107 - RJ (2015/0317223-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : REAL TONER IMPRESSORAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ - RJ121451

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 247/249):

"Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 227/228).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 203):

'AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO.

Contrato celebrado entre as partes no qual ficou ajustado que o réu pagaria ao autor R\$0,06 por páginas impressas. Valor da nota fiscal emitida pelo demandante que corresponde a 640.000 impressões, que, por sua vez, guarda compatibilidade com o total de cópias apontado, e também é condizente com a média mensal que era gasta pelo demandado. Sentença mantida. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados(e-STJ fls. 210/212).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 214/221), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa ao artigo 333, I, do CPC/1973, sustentando que a autora não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito quanto à origem da cobrança que busca efetivar, por não ter demonstrado qual máquina, especificamente, foi a geradora das impressões.

Aduziu, assim, que a máquina que ficou esquecida na empresa seria um *scanner*, a qual não possui função de impressão, não havendo dívida a ser cobrada.

No agravo (e-STJ fls. 234/241), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, asseverou que se tratava de uma impressora e que um funcionário da empresa agravante atestou sua utilização. Confira-se os seguintes trechos do acórdão (e-STJ fl. 204):

'Conforme documento de fl. 26, verifica-se que permaneceu uma máquina de impressora em posse do réu mesmo depois de encerradas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades, sendo posteriormente devolvida ao autor.

O número de páginas impressas consta no documento de fl. 22, que inclusive é assinado por funcionário do réu.

Como bem observado pelo magistrado de piso, o valor da nota fiscal emitida, qual seja, R\$38.416,30, corresponde a 640.000 impressões, que, por sua vez, guarda compatibilidade com o total de cópias apontado no documento de fl. 22, e também é condizente com a média mensal que era gasta pelo demandado, consoante demonstra o documento de fl. 29.

Destarte, forçoso convir que o montante da dívida, calculado em R\$38.416,30, efetivamente corresponde aos serviços prestados.'

Como se pode observar, a conclusão a que chegou a Corte local foi extraída do contexto fático-probatório da causa. Para alterar esses fundamentos, a fim de verificar a natureza técnica da máquina e se os serviços foram realmente prestados, seria necessário o reexame conjunto fático-probatório do processo, atividade vedada, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 715.061/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS E À ENTREGA DE MERCADORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 54.778/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos, concluiu ter a parte autora logrado comprovar que a ré permaneceu na posse de máquina impressora, e que foi realizado um número de impressões compatível com o montante cobrado.

Dessa forma, para acolher a pretensão recursal, no sentido de verificar que o equipamento deixado nas dependências da recorrente não possuía a função de impressão de documentos, e que não haveria prova do número de páginas impressas, seria necessária nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, o que faço segundo a previsão do art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que a decisão agravada foi publicada após o termo inicial de sua vigência, que se deu em 18/03/2016.

Com efeito, os atos processuais sujeitam-se ao princípio *tempus regit actum*, sendo certo que a interposição dos recursos segue a lei vigente no momento em que publicada a decisão recorrida, oportunidade na qual o sucumbente tem a exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que vai impugnar e, bem assim, a dimensão das consequências do ato processual que pretende praticar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

3. Assim, a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. No caso, é de se aplicar o posicionamento vigente à época da publicação da decisão recorrida, segundo o qual, não tendo sido apreciado o mérito do recurso especial, é certa a incidência da Súmula 315 do STJ: 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016.)

De fato, parece-me insuperável a conclusão de que a majoração da verba honorária sucumbencial (os chamados "honorários recursais") é uma consequência da interposição do recurso, e não necessariamente de seu julgamento, tampouco da propositura da demanda ou da sucumbência antes imposta nas decisões que antecederam a manifestação recursal. Esse efeito, portanto, deve encontrar previsão nas normas vigentes no momento da prática do ato processual pelo recorrente.

Em tais circunstâncias, em que pese o sistema de isolamento dos atos processuais – que poderia sugerir ser a data do julgamento o marco para a incidência da regra processual referida –, penso que também o procedimento e julgamento dos recursos é regido pela lei vigente na data da publicação da decisão recorrida, viabilizando sejam julgados hoje, p. ex., os extintos embargos infringentes interpostos sob o manto do CPC/1973.

Nesse sentido é o enunciado administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário desta Corte Superior:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

A propósito, vale dizer, a nova lei processual – assim como constava do CPC revogado (art. 1.211) – previu sua aplicação imediata aos processos em curso (CPC/2015, art. 1.046), anotando, de forma ainda mais expressa em seu art. 14, o necessário respeito aos atos processuais praticados. Positivou, em meu sentir, a antes referida "Teoria do Isolamento dos Atos Processuais":

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

De outro lado, o art. 85, § 1º, do CPC/2015, preceitua que "[s]ão devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos**, cumulativamente".

Penso que, com essas sutis disposições, o legislador estabeleceu a linha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corte na qual deve ser erigida a fronteira de aplicação dos *Codex* processuais: isolados os atos processuais (assim entendidos de forma complexa), o CPC/2015 deve ser aplicado àqueles que se iniciaram após a inauguração de sua vigência, qual seja em 18/03/2016.

Cabe ressaltar, sob outra perspectiva, que o CPC/2015 não modificou ou suprimiu o direito do advogado aos honorários sucumbenciais, nem mesmo em relação aos limites percentuais para o seu arbitramento (CPC/2015, art. 85, § 2º, incisos I a IV; CPC/1973, art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c"; reserva-se para momento oportuno o exame sobre os honorários recursais nas demandas envolvendo a Fazenda Pública). A novel lei processual tão só redistribuiu a forma pela qual o Judiciário fixará a verba honorária no transcurso do processo.

Com efeito, no sistema anterior os honorários eram fixados na sentença, não se modificando nas instâncias superiores se não houvesse recurso tratando especificamente da matéria ou modificação das bases da sucumbência com o provimento de recurso da parte vencida. O CPC/1973 determinava que, na oportunidade, o magistrado estabelecesse o valor dos honorários advocatícios com exame das circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20, sendo para tanto necessária a projeção do trabalho que poderia (ou não) ser realizado pelos patronos nas instâncias superiores, em um exercício de presciência que em determinadas situações poderia revelar-se inadequado ou injusto. É que, como os honorários visam a remunerar os serviços do advogado, eles têm de ser aquilatados de acordo com a projeção do trabalho que se acrescerá com a interposição do recurso.

Essa impropriedade foi corrigida na lei ora vigente, que viabiliza a majoração da verba honorária mesmo sem a interposição de recurso pela parte vencedora, o que, a par de revelar elogiável preocupação com a adequada remuneração dos profissionais do direito, instaurou salutar política judiciária no sentido de desestimular a interposição de recursos infundados.

Ressalto que os precedentes do STJ que estabelecem a sentença como o marco temporal para se aferir a legislação regente dos ônus sucumbenciais examinaram a questão a partir de uma perspectiva que poderia resultar na supressão do direito ao recebimento dos honorários advocatícios (*v.g.*, art. 4º da MP n. 2.180-35/2001 que incluiu o art. 1º-D na Lei Federal n. 9.494/1997), o que se entendeu conflitar com o direito que o advogado "adquiriu" com a prolação da sentença condenatória.

Efetivamente, foi a proteção ao direito adquirido que embasou a jurisprudência do STJ para assentar a inaplicabilidade de disposições que **suprimiam** (ou mesmo poderiam reduzir substancialmente) os honorários advocatícios sucumbenciais nos processos já sentenciados, como se colhe da ementa de julgados deste Tribunal Superior:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EMBARGOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. INAPLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. AFASTAMENTO DA TEORIA DO "FATO SUPERVENIENTE". ART. 462 DO CPC.

Não se aplica o disposto na Medida Provisória quanto aos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, até porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, **não se autorizando que seja suprimida da parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.**

Embargos rejeitados."

(EResp 440.046/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/2003, DJ 19/12/2003, p. 304)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

4. *In casu*, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. **Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.**

(...)"

(REsp 716.966/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 214)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA INICIADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1º-D À LEI 9.494/97. REGRA GERAL DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. A regra contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil, foi excepcionada pelo artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pelo artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dispõe: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

2. Como é sabido, as normas processuais tem aplicação imediata mesmo para os processos em curso. Entretanto, por se tratar de norma processual com reflexo material, não incide para retirar direito adquirido à percepção dos honorários advocatícios.

3. Verifica-se que a execução iniciou-se antes do advento da norma provisória, logo cabível a estipulação dos honorários de advogado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 267.365/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 458)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso se dá, essencialmente, porque a norma legal posterior à sentença (ou ao ajuizamento da ação, seguindo critérios diversos sobre o nascedouro do direito aos honorários sucumbenciais *stricto sensu*), que retire do advogado a possibilidade de alcançar o direito à verba sucumbencial, colide como comando do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/1988, que veda a incidência da lei nova para **prejudicar** o direito adquirido.

No caso da previsão do art. 85, § 11, do CPC/2015 não importa em redução ou supressão do direito do advogado aos honorários, senão apenas sua eventual majoração, o que por si afasta a incidência da norma constitucional referida. Note-se, a propósito, que no caso de sucumbência parcial, a majoração dos honorários em favor de um dos patronos não importará, em absoluto, na redução do valor fixado em favor daquele que representa a parte que não recorreu, sobretudo ante a expressa vedação de que os honorários sejam compensados (art. 85, § 14).

Poder-se-ia cogitar, por outro lado, que a majoração da verba sucumbencial nas hipóteses de rejeição do recurso atingiria o direito da parte que pagará os honorários recursais, que teria o “direito adquirido” de pagar somente os valores fixados na sentença, nada além disso. Contudo, como antes ressaltado, a majoração somente ocorrerá se, depois do início de vigência do CPC/2015, a parte iniciar uma nova fase recursal, desde logo conhecendo os ônus dessa sua manifestação. Tem-se, assim, que o recorrente deu causa à instauração de uma nova etapa processual, de sorte que lhe são atribuídos os ônus dessa iniciativa, em observância do princípio da causalidade.

Não há nem mesmo surpresa, pois a parte sabe que estará sujeita ao encargo sucumbencial antes da interposição recurso, sobretudo porque, em nosso entender, o termo que define a incidência da novel lei processual é a data da publicação da decisão recorrida, e não a interposição do recurso ou o seu julgamento.

Com a aplicação da sistemática introduzida pelo CPC/2015 para o arbitramento de honorários advocatícios nos processos em curso – mesmo aqueles nos quais já foi proferida a sentença –, ressalvada a modificação das bases da sucumbência, somente será possível a majoração da verba honorária em favor da parte vencedora nas instâncias anteriores, o que não atinge, em absoluto, o direito adquirido pelo advogado com a prolação da sentença.

No mais, cabe ressaltar que esse entendimento encontra ressonância em julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Afasta-se a pretensão à mera reavaliação das provas quando o recorrente deixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indicar os fatos incontroversos, delineados na sentença ou no acórdão, que tenham merecido aplicação indevida de critérios jurídicos pelo acórdão recorrido.

3. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO A CLIENTE EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE.

(1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) OFENSA AO ART. 14, § 3º, DO CDC. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO SE VERIFICA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 130 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias ocorrência de dano material e moral pelo roubo de veículo no estacionamento do estabelecimento comercial, a revisão do tema recai no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (Súmula nº 130 do STJ).

Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 725.984/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 489.160/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o Plenário desta Corte Superior deliberou que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo número 7) 2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1230136/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

No mesmo sentido, ainda: AgInt nos EREsp 1334131/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016; AgInt no AREsp 687.483/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; EDcl no AgRg no REsp 1560599/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016, dentre outros.

Também no âmbito da Suprema Corte têm-se diversas manifestações pela incidência dos honorários sucumbenciais recursais (CPC/2015, art. 85, § 11) nos casos de recursos, inclusive internos, interpostos contra decisões publicadas após 18/03/2016:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. **APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(ARE 760358 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 09-09-2016 PUBLIC 12-09-2016)

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INTERNET. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 17.6.2016. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas nº 282 e nº 356/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', bem como 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. **3. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.** 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (RE 965618 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVOCAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. ACUSAÇÃO DE PREVARICAÇÃO E FALSO TESTEMUNHO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. **3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.** 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 961443 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPDPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. **VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015,** COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 959968 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016)

"Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Elementos configuradores não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. **3. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.**"

(ARE 963146 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. LEGITIMIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS CORRESPONDENTES A 20% DO VALOR A ESSE TÍTULO JÁ FIXADO NO PROCESSO (CPC/2015, art. 85, § 11).**"

(ARE 935531 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL – FIXAÇÃO – ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Havendo interposição de recurso sob regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal.** AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(ARE 952167 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016)

Por fim, mesmo nas hipóteses em que o recurso for dirigido ao mesmo órgão prolator ou ao órgão colegiado do qual participe o Magistrado que proferiu a decisão recorrida – como nos casos embargos de declaração ou agravo interno, por exemplo –, é igualmente devida a majoração da verba honorária, na medida em que inequívoco o incremento do trabalho realizado pelo advogado da parte recorrida.

Ora, a nova lei processual não exige que a majoração dê-se por instância superior, em verdade revelando o escopo de remunerar adequadamente o advogado da parte contrária pelo trabalho adicional que lhe é imposto, e, sobretudo, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão da duração do processo, como se colhe da redação do dispositivo de regência:

"Art. 85. (...) "

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente **levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(...)"

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.107 - RJ (2015/0317223-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Acompanho o voto do eminente relator quanto ao não provimento do agravo interno.

Divirjo, data maxima vênia, quanto à majoração dos honorários advocatícios em razão da sucumbência no agravo regimental.

Minha divergência situa-se no terreno da legalidade e não da constitucionalidade.

Não tenho dúvida alguma de que a solução encontrada pelo eminente Relator não padece de inconstitucionalidade. Penso que não resultaria ofensa a direito adquirido a aplicação da lei processual pertinente a honorários de sucumbência vigente à época do julgamento do agravo regimental.

Divirjo, todavia, da interpretação dada por Sua Excelência ao art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo quanto ao que signifique a lei nova com a expressão "grau recursal".

Lembro que esta Quarta Turma (AgInt no AREsp 845.221/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016) decidiu que, tendo em vista que o agravo interno visa apenas a levar ao colegiado, considerado juiz natural da causa, a questão decidida monocraticamente pelo relator, não há que se falar em elevação da verba de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Leia-se, a propósito, excerto do voto condutor do referido recurso:

2. Por fim, tendo em vista que o agravo interno visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o juízo natural da causa, a apreciação da matéria examinada monocraticamente em razão do disposto no artigo 932 do NCPC, cumulado com o entendimento exarado na Súmula 568/STJ, não há caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal.

Deixa-se, portanto, de aplicar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário O Poder Judiciário e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo CPC, realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, no bojo do qual fora editado o enunciado 16, de seguinte teor: Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

O art. 85, §11 do CPC/2015 estabelece que "o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)".

Penso que os honorários devidos na fase de recurso especial - vale dizer, no "grau recursal" do recurso especial - compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento da Turma. Não cabe, portanto, ao meu sentir, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11º, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.

A avassaladora quantidade de recursos submetidos ao STJ tem exigido a tomada de decisões singulares em grande número de casos, a fim de ensejar a prestação jurisdicional em tempo razoável. Essa circunstância, todavia, não pode ter o efeito de, na prática, inibir, em razão de acréscimo de custo, as partes de obter o pronunciamento do órgão colegiado naturalmente competente. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, a qual não se confunde com os honorários de sucumbência (CPC, art. 80, §12).

Diversa seria a solução no caso da abertura de novo "grau recursal", com a oposição de embargos de divergência, para levar o processo à apreciação de outro órgão julgador, a saber a Seção competente do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que, em tese, sendo o acórdão embargado posterior à entrada em vigor do novo CPC, seria cabível a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado Administrativo 7.

Em face do exposto, acompanho o eminente Relator ao negar provimento ao agravo interno, mas indefiro o pedido de majoração dos honorários em razão da sucumbência recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0317223-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 829.107 / RJ**

Números Origem: 00040954420148190207 201524562972 40954420148190207

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : REAL TONER IMPRESSORAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ - RJ121451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : REAL TONER IMPRESSORAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ - RJ121451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, com majoração dos honorários advocatícios, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno sem majoração dos honorários de sucumbência recursais, divergindo em parte do relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIU VISTA dos autos o Ministro Marco Buzzi.

Aguarda o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.107 - RJ (2015/0317223-0)

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : REAL TONER IMPRESSORAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ - RJ121451

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A em face da decisão monocrática de fls. 247-249, da lavra do e. Ministro Antônio Carlos Ferreira, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência do óbice da súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 253-259), alega a parte ser inaplicável o referido óbice porquanto a discussão posta a debate é eminentemente jurídica, não demandando o reexame de fatos ou provas.

O e. relator, em seu judicioso, nega provimento ao agravo interno e aplica a majoração da verba honorária nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC.

A e. Ministra Isabel Gallotti em seu voto nega provimento ao agravo interno, porém diverge em parte do relator quanto à majoração dos honorários de sucumbência recursais.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, tendo ficado relator para acórdão em virtude de o voto ser mais abrangente quanto à fundamentação acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 85, § 11 do NCPC aos recursos interpostos no mesmo grau recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.107 - RJ (2015/0317223-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Controvérsia relacionada à possibilidade de aplicação da majoração dos honorários sucumbenciais por força do manejo de recurso de embargos de declaração/agravo interno, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, no âmbito da mesma instância recursal.

1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).

2. Tal como mencionado no enunciado nº 6 do Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, em virtude da irretroatividade da lei, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", porquanto a parte recorrente estará ciente da norma penalizadora daquele que, de certo modo, pretende apenas protelar o desfecho da demanda face o manejo de reclamos sem chance de êxito. Desta forma, **para os recursos interpostos contra deliberação publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC/2015, aplicar-se-á o novo ordenamento normativo, inclusive no que tange à possibilidade de majoração dos honorários estabelecida no artigo 85, § 11.**

3. Quanto à possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais por força da interposição de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, **essa somente ocorrerá quando a sucumbência, ou seja, a proporção de vitória/derrota das partes já estiver estabelecida nas instâncias precedentes, tendo-se por certo o desfecho da "disputa judicial" sobre a qual a lei conferiu o direito de honorários advocatícios ao patrono vencedor.**

4. Certamente, não poderá coexistir, em grau recursal, o reconhecimento da sucumbência com a referida majoração dos honorários, tanto por incongruência de procedimento quanto em virtude de a própria lei ter **assentado que o acréscimo será dos "honorários fixados anteriormente"**. Nessa medida, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no grau recursal imediatamente superior àquele no qual já fixada a sucumbência anterior poderá ocorrer o aumento preconizado pelo § 11 do artigo 85 do NCPC.

5. Em havendo julgamento monocrático do recurso sem que tenha ocorrido qualquer modificação da sucumbência, a parte prejudicada pode opor os embargos de declaração objetivando à integralização do julgado, bem ainda, o competente agravo interno que visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente.

6. Não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado 16: *"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)"*.

7. Agravo interno desprovido, sem a aplicação da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, sendo inaplicável a majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais tem natureza tanto processual quanto material. Processual uma vez que são fixados no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituírem direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora.

A despeito do caráter híbrido (processual material) dos honorários e de esses não interferirem no modo como a tutela jurisdicional é prestada no processo, é certo que o provimento conferido às partes no âmbito material, somada à análise do trabalho do causídico no feito, o tempo despendido com a demanda, a importância da causa, dentre outros - questões essas eminentemente processuais - não só interferem como delineiam os honorários sucumbenciais que serão fixados pelo magistrado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sentença".

Tanto é assim que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual. Esses critérios de valoração não se modificaram. Estavam previstos de forma específica no diploma processual civil revogado (artigo 20, § 3º) e estão delineados, igualmente, no novel normativo processual (artigo 85, § 2º), ou seja, os honorários advocatícios sejam eles fixados em percentual com base na condenação, do proveito econômico, do valor da causa ou de forma equitativa, **SEMPRE** deverão levar em conta os seguintes aspectos: **o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Tendo esse pressuposto em mente, adequado se afigura o entendimento segundo o qual a lei que orienta a distribuição da sucumbência é aquela vigente à época do seu reconhecimento.

Confira-se, por oportuno, trecho elucidativo do RESP 783.208/SP que bem explicita a questão:

No que diz respeito à aplicação dessas normas no tempo, independentemente de seu caráter material ou processual, **há de se observar o princípio de direito intertemporal de que a lei nova aplica-se aos fatos geradores futuros. Ora, o fato gerador do direito a honorários é a sucumbência, evento processual que ocorre, não com a propositura da demanda, mas com o trânsito em julgado da sentença. Há de se dar guarida, conseqüentemente, à orientação jurisprudencial segundo a qual "a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe"** (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; no mesmo sentido, os julgados RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

Esse entendimento não contrasta com os inúmeros precedentes desta Corte Superior vinculados à inaplicabilidade da MP 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-D à Lei nº 9.494/97 e estabeleceu serem incabíveis os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, aos procedimentos executivos iniciados antes do advento da norma provisória ou que tenham sido "sentenciados" na vigência de ordenamento que preconizava o direito de percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto a regra posterior que retira/extirpa do advogado a possibilidade de alcançar o direito à verba sucumbencial viola o direito adquirido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cânone fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Casa acerca da isenção de honorários de sucumbência estabelecida pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.164-40/2001, ("Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"), no sentido de somente ser aplicável às demandas ajuizadas após a modificação legislativa.

Nessa medida, a despeito de as normas processuais terem aplicação imediata mesmo aos processos em curso, não se pode perder de vista que aqueles **normativos processuais com reflexos materiais não incidem para excluir direito já adquirido, ou seja, não atingem verbas e direitos materiais já estabelecidos.**

Diversamente do que ocorreu com os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 29-C da Lei nº 8.036/90, os artigos 82, § 2º e 85 do novel diploma processual civil, não extirparam/excluíram/suprimiram/reduziram o direito do advogado aos honorários advocatícios, mas apenas estabeleceram uma nova ordem para a aplicação da distribuição da verba sucumbencial, afastando, por completo **qualquer controvérsia que ainda pudesse existir acerca da natureza material da verba honorária**, tendo ficado expressamente consignado no § 14º do artigo 85 que **"os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, **sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial"**.

Assim, **por não ter havido exclusão de direito, mas apenas modificação no formato de sua estipulação, nas controvérsias aqui estabelecidas objeto destes pedidos de vista, não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o novo diploma normativo apenas às demandas ajuizadas após a data de sua entrada em vigor.** Como dito, o novo CPC não extirpou diretos, apenas conferiu tratamento um pouco diverso à matéria consoante uma atual conjuntura.

Não se nega que tal normativo tenha objetivado promover uma mudança/adequação no entendimento, inclusive sumulado, desta Corte Superior (súmula 306: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte") que possibilitava a compensação de valores em razão do caráter híbrido (processual/material) da verba, bem ainda, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude de a orientação contida no enunciado ter como premissa a conclusão segundo a qual o art. 23 do EAOAB (Lei nº 8.906/1994) não teria revogado o artigo 21 do CPC/73, de sorte que ambos puderam coexistir no ordenamento jurídico e serem aplicados de maneira conjugada, sem que isso representasse a violação de uma ou outra norma.

A evolução jurisprudencial operada nesta Corte que passou a evidenciar serem os honorários verba alimentar e pertencerem exclusivamente aos advogados denotava e clamava a superação do referido entendimento sumulado, porquanto incongruente com as mais novas conclusões jurídicas afetas à matéria.

Efetivamente, se os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado de natureza alimentar - ou um verdadeiro prêmio legitimado e conferido pela lei pelo êxito do advogado no trabalho deduzido na demanda de seu cliente - não se poderia permitir fossem compensados com eventuais direitos conferidos às partes. Ora, a sucumbência recíproca evidencia o grau de sucumbimento dos pedidos de autor e réu, nunca do perecimento da verba alimentícia do patrono desses, haja vista que a lei conferiu ao advogado da parte vencedora o prêmio/a verba sucumbencial pela dedicação e vitória, ainda que parcial, na "disputa judicial".

Assim, a despeito da sucumbência de pedidos das partes ter estreita relação com a verba sucumbencial (honorários advocatícios fixados), não se confundem.

Essa mudança de paradigma, ao contrário de segregar institutos, conferiu efetiva categorização a eles, embora o marco temporal para a sua aplicação/reconhecimento seja único: a "sentença".

No entanto, merece análise o termo "sentença", haja vista que a fixação da sucumbência nem sempre ocorre de forma definitiva na deliberação monocrática proferida pelo magistrado de primeira instância à qual comumente se denomina "sentença" em sentido estrito.

"Sentença", segundo o conceito antigo, é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Consoante o novel conceito introduzido pela Lei nº. 13.105/2015 (art. 203, § 1º), a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com base nos arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Não se afigura possível tomar a primeira deliberação exauriente do magistrado de piso sempre como o marco para a incidência ou não do novel diploma processual civil acerca da questão sucumbencial e conseqüentemente da fixação dos honorários advocatícios, notadamente porque nas hipóteses em que se dá provimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos, modificando direitos materiais das partes (autor e réu), inegavelmente ocorre a substituição da decisão tomada tanto na primeira instância como no acórdão do Tribunal *a quo*, passando o julgado a ser a "sentença" *lato sensu*.

Ou seja, sendo a deliberação tomada em sede recursal aquela que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, por certo será considerada "sentença", demandando a fixação de honorários sucumbenciais tomando como base também o pedido material acolhido em âmbito recursal, a denotar que a sucumbência reger-se-á pela lei vigente à data da deliberação que a impõe, consoante expressamente previsto no artigo 14 do NCPC, "a norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**".

Assim, para que não paire dúvida, a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica e essa será a "sentença" na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).

Desta forma, na hipótese de provimento recursal com a modificação da sucumbência, face a determinação legal de que a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso, incidirá o novo CPC, independentemente de o reclamo ter sido manejado sob a égide do diploma processual civil revogado. Esse entendimento se coaduna/não contrasta com os enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016.

2. Procede-se à análise do ponto controvertido relativo à possibilidade de aplicação/majoração dos honorários sucumbenciais por força do manejo de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, assim redigido:

O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Todas as digressões até aqui realizadas servem de norte à assertiva segundo a qual, **somente se admite a majoração dos honorários consoante estabelecido pelo § 11 do referido normativo quando a sucumbência**, ou seja, a proporção de vitória/derrota das partes já estiver estabelecida nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes, tendo-se por certo o desfecho da "disputa judicial" sobre a qual a lei conferiu o "prêmio" ao patrono vencedor.

Não há falar em majoração de verba honorária sucumbencial recursal na hipótese de ocorrer efetiva alteração da sucumbência estabelecida entre as partes por força do provimento meritório do recurso, verificando-se em casos assim, o reconhecimento inaugural da sucumbência mediante a análise da proporção de vitória/derrota, bem ainda, com a fixação dos honorários sucumbenciais em virtude do trabalho realizado pelo causídico na demanda. Certamente, não poderá coexistir o reconhecimento da sucumbência com a majoração dos honorários, tanto por incongruência de procedimento quanto em virtude de a própria lei ter **assentado que o acréscimo será dos "honorários fixados anteriormente"**.

Pois bem, somente no grau recursal imediatamente superior àquele no qual já fixada a sucumbência anterior poderá ocorrer o aumento preconizado pelo § 11 do artigo 85 do NCPC. As instâncias extraordinárias (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) são abertas quando as partes manejam o recurso especial e extraordinário e o correlato agravo visando destrancar as referidas insurgências.

Tal como mencionado no enunciado nº 6 do Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, em virtude da irretroatividade da lei, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", momento no qual a parte recorrente, ciente da norma que visa, de certo modo, penalizar a parte que pretende apenas protelar o desfecho da demanda, maneja recursos que não possuem chance de êxito.

Desta forma, para os recursos especiais/agraves em recurso especial interpostos contra deliberação publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC/2015, aplicar-se-á o novo ordenamento normativo, inclusive no que tange à possibilidade de aplicação da majoração de honorários estabelecida no artigo 85, § 11.

A discussão, no entanto, não se exaure aqui, haja vista existir um acervo enorme de recursos interpostos sob a égide do CPC/73, mas que são e serão julgados por esta Corte Superior em deliberação monocrática ou colegiada e estas prolatadas quando já sob a égide do novo diploma processual civil. Para esses feitos, deve-se ter em mente que embora interpostos os reclamos quando em vigor o antigo regramento processual civil, **se houver provimento do recurso com a modificação do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau/extensão da sucumbência das partes, como já mencionado, incidirá o novo CPC na fixação da sucumbência, mas não a majoração dos honorários sucumbenciais recursais, tenha o julgamento sido realizado de forma monocrática ou colegiada.

Porém, em havendo julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 932, inciso III e IV, do NCPC c/c súmula 568/STJ, ou seja, sem que tenha ocorrido qualquer modificação da sucumbência, a parte prejudicada pode opor os embargos de declaração objetivando à integralização do julgado e o competente agravo interno que visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente.

O agravo interno, herdado da sistemática portuguesa, faz parte de nosso ordenamento desde os idos das Ordenações do Reino e apesar das inúmeras mudanças ocorridas em nosso sistema processual, até hoje a função/essência/razão de ser do agravo interno/regimental permanece a mesma - levar o reexame de controvérsia decidida por deliberação singular do relator ao colegiado do tribunal -, sem caráter de recurso independente/autônomo, visto não promover a abertura de nova instância recursal.

Não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou, ainda, dos embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, no caso a extraordinária.

Por esta razão a majoração da verba honorária ante o simples manejo de recurso aclaratório ou agravo interno, *data vênia* não se afigura adequada, tampouco reflete a jurisprudência assente nesta Corte Superior acerca da impossibilidade de aplicação da multa prevista no então artigo 557, § 2º do CPC revogado quando a parte, com vistas a alcançar o pronunciamento colegiado, interpunha o competente agravo interno/regimental para esgotar a instância recursal.

Não se nega que o próprio Supremo Tribunal Federal e diversos julgados desta Corte Superior tenham passado a aplicar o artigo 85, § 11, do NCPC, aumentando a verba honorária recursal para os recursos de agravo interno interpostos contra deliberação prolatada após a entrada em vigor do novo diploma processual civil, porém assim têm aplicado como forma de punir a parte por atitudes processuais eventualmente procrastinatórias passíveis de sanção processual própria, as quais não se confundem com os honorários de sucumbência, tampouco com a verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbencial recursal.

Desta forma, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, no bojo do qual fora editado o enunciado 16, "*Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)*", não se aplica a majoração prevista no referido regramento aos embargos de declaração e agravos internos.

3. Especificamente quanto ao presente feito, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo a aplicação do óbice da súmula 7/STJ ao conhecimento do reclamo, porquanto para acolher a pretensão recursal no sentido de verificar que o equipamento deixado nas dependências da recorrente não possuía a função de impressão de documentos e que não haveria a comprovação do número de páginas impressas a fim de legitimar a ação de cobrança pelo contrato de prestação de serviços e locação de sistema de impressão, demandaria inegável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial.

No entanto, divirjo quanto à aplicação da majoração dos honorários recursais sucumbenciais, porquanto em virtude de o agravo interno visar apenas levar ao colegiado, considerado juiz natural da causa, a questão decidida monocraticamente pelo relator, não há que se falar em elevação da verba de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, porém divirjo em parte do e. relator quanto à aplicação da majoração dos honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0317223-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 829.107 / RJ**

Números Origem: 00040954420148190207 201524562972 40954420148190207

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : REAL TONER IMPRESSORAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ - RJ121451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
AGRAVADO : REAL TONER IMPRESSORAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ - RJ121451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo interno, divergindo do relator no tocante à majoração da verba de sucumbência recursal, no que foi acompanhado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, por outros fundamentos, e os votos do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabell Gallotti acompanhando o Ministro Marco Buzzi, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, e, por maioria, indeferiu a majoração dos honorários advocatícios. Vencido, nessa parte, o relator. Lavrará o acórdão o Ministro Marco Buzzi.